

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.799-A, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Obriga os estabelecimentos comerciais que utilizam caixa registradora com monitor a posicionar a tela de forma visível ao consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. MARCO TEBALDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que utilizam caixa registradora com monitor devem posicionar a tela do monitor de forma a viabilizar o acompanhamento visual pelo consumidor do lançamento dos produtos ou serviços.

§1º A descrição e o valor do produto ou do serviço devem ser de fácil identificação pelo consumidor.

Art. 2º Em caso de inobservância desta lei, aplicam-se aos infratores as penalidades previstas no Art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, boa parte dos estabelecimentos comerciais possuem monitores conectados a computadores ou caixas registradoras, pelos quais os vendedores ou atendentes visualizam os itens relativos a produtos ou serviços lançados no orçamento ou em nota ou cupom fiscal de compra. No entanto, geralmente apenas o responsável pelo registro pode acompanhar visualmente tais lançamentos, uma vez que os monitores não ficam posicionados de forma a facilitar a observação pelo consumidor.

Assim, o presente projeto propõe a criação da obrigação de que os estabelecimentos comerciais posicionem os monitores de forma a permitir o acompanhamento dos itens pelo consumidor, para que este possa verificar a correção dos itens lançados e dos respectivos preços. O objetivo da iniciativa é, portanto, dar ao consumidor instrumento para o efetivo exercício do seu direito de obter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, tributos incidentes e preço, conforme previsto no Inciso III do Art. 6º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Convencidos de que a iniciativa garantirá ferramenta importante para o exercício do direito à informação pelo consumidor, contribuindo com o aperfeiçoamento da legislação consumerista, pedimos o apoio dos nobres Deputados para o presente projeto.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº](#)

[8.656, de 21/5/1993\)](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.799, de 2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, pretende determinar que os estabelecimentos comerciais que utilizam caixa registradora com monitor devem posicionar a tela do mencionado dispositivo de forma a tornar viável o acompanhamento visual pelo consumidor do lançamento dos produtos ou serviços.

A proposição intenta, ainda, punir as infrações às suas disposições com as penalidades previstas no art. 56 e seguintes do Código de Proteção e

Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

O Projeto de Lei nº 7.799, de 2017, tramita pelo rito ordinário e de modo conclusivo nas Comissões.

Após a apreciação nesta Comissão, sujeitar-se-á, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade ou juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 6 a 12/07/2017, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Toda medida voltada à proteção do consumidor é bem-vinda, principalmente quando voltada a trazer mais informação para uma decisão de compra acertada.

O tema abordado pelo Autor, qual seja, tornar monitores de caixas registradoras visíveis aos clientes parece adequar-se ao objetivo desta Comissão.

A questão, por outro lado, é verificar se a medida seria inédita no aspecto legislativo e, em não sendo, se norma infralegal seria o melhor caminho para a sua adoção.

Todos nós sabemos das dificuldades trazidas pela lei, inclusive no aspecto da rigidez e demora na tramitação. Ademais, não faz sentido que este Congresso Nacional repita a legislação em vigor. O número de leis já é por demasiado grande e repeti-las seria uma medida de desrespeito com a população.

Sobre a existência de lei sobre a matéria, lembramos que o artigo 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor já estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo deverá observar o princípio da informação (inciso IV).

Ainda nessa linha, é direito básico do consumidor, declarado no inciso III do artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

O parágrafo único do artigo 6º mencionado anteriormente ainda estende o direito à informação à pessoa com deficiência, por meio de instrumentos de acessibilidade, conforme deverá ser observado pelo fornecedor aquilo que estiver disposto em regulamento.

Diante desse quadro, entendemos que, ainda que meritória, a proposição em comento não traz regras gerais inovadoras, dado que a lei atual já prevê os direitos ali previstos.

Com referência às disposições específicas, de que tal ou qual equipamento ou configuração tenha este ou aquele funcionamento, o Autor justifica sua proposição afirmando que “boa parte dos estabelecimentos comerciais possuem monitores conectados a computadores ou caixas registradoras”, e que apenas os vendedores ou atendentes visualizam os itens relativos a produtos ou serviços lançados no sistema. Aduz também que “apenas o responsável pelo registro pode acompanhar visualmente tais lançamentos, uma vez que os monitores não ficam posicionados de forma a facilitar a observação pelo consumidor”.

Apesar disso, entendemos que tema dessa natureza diz respeito a teor de norma infralegal (regulamento). Os comandos trazidos no artigo 1º do PL nº 7.799, de 2017, são meramente operacionais e tratam da disposição de monitor em caixa registradora. Não achamos adequada a adoção de medida tão específica em lei por entendermos ferir, ainda que inspirada por meritórias intenções, a boa técnica legislativa.

Acreditamos que o regulamento pode tratar de modo mais eficiente do que pretende o Deputado Rômulo Gouveia abordando, inclusive, conforme autorizado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de aspectos de acessibilidade específicos para as pessoas com deficiência.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.799, de 2017.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2017.

Deputado MARCO TEBALDI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.799/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Chico Lopes, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Severino Ninho, Ademir Camilo, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Júlio Delgado, Moses Rodrigues, Silvio Costa e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
